

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2016

"Dispõe sobre a proibição de imposição da cobrança de consumação mínima em casas noturnas, bares, boates, restaurantes e congêneres e dá outras providências"

Autor: Deputado MARCOS ROTTA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marcos Rotta, que tem por objetivo proibir a cobrança de consumação mínima em casas noturnas, bares, boates, restaurantes e congêneres.

Na justificação do projeto, o autor chama a atenção para o fato de que têm sido aprovadas diversas legislações estaduais e municipais com esse mesmo objetivo – de proibir a consumação mínima -, e que uma lei federal seria de suma importância para a eliminação dessa prática, que considera abusiva.

O autor sustenta que a cobrança de consumação mínima se equipara à “venda casada”, violando o art. 39, I¹, além de outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

O projeto admite a cobrança de *couvert* artístico, e veda a transferência da responsabilidade pelo controle do consumo ao consumidor.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), onde recebeu parecer favorável à aprovação.

¹ Lei nº 8.078/1990 – “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Cumpra, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, nos termos do artigo 32, IV, 'a' do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 5.022, de 2016.

A matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União (CF/88; art. 24, VIII); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder; e a espécie normativa se mostra idônea.

De fato, tal como ressaltado pelo autor da proposição, há registros de várias leis municipais com teor semelhante ao projeto de lei em exame (proibição de consumação mínima), e que tiveram sua constitucionalidade formal desafiada, justamente em face da competência legislativa.

Em relação à União, não há qualquer dúvida acerca da competência para legislar sobre o tema².

² O Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 883165, foi ajuizado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que julgou inconstitucional a Lei Municipal 5.497/2012, que proibia a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates e casas noturna. Segundo o relator no Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, o acórdão

Em suma, os requisitos formais se mostram claramente atendidos pelo projeto de lei em exame.

No tocante à constitucionalidade material da proposição, verifica-se, com facilidade, que não há qualquer violação a princípio ou regra constitucional. Ao contrário, a proposição prestigia a vontade do legislador constituinte ao proibir práticas abusivas que lesam o consumidor. Aliás, cabe registrar, a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da ordem econômica (CF/88; art. 170, V).

O projeto é também jurídico, pois está em consonância com os princípios gerais do direito e, sobretudo, com o Código de Defesa do Consumidor - um subsistema autônomo que possui princípios próprios.

Há, no entanto, reparos a fazer no tocante à técnica legislativa para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial no parágrafo único do art. 1º, para aperfeiçoamento da redação, e no art. 5º, que faz referência expressa a dispositivo de uma norma de caráter infralegal (Decreto nº 2.181, de 1997). Essa referência, além de atécnica, parece-nos desnecessária, uma vez que a sistemática concernente à fiscalização e ao destino dos recursos arrecadados em face das multas aplicadas está suficientemente disciplinada no Código de Defesa do Consumidor e nos respectivos regulamentos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 5.022, de 2016, desde que aprovada a emenda substitutiva ora ofertada.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

recorrido está de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito do consumidor.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=312948>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2016

Proíbe a cobrança de consumação mínima em casas noturnas, bares, boates, restaurantes e congêneres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a cobrança de consumação mínima em casas noturnas, bares, boates, restaurantes e congêneres; autoriza a cobrança de *couvert* artístico quando há entretenimento ao vivo, e obriga que estas informações sejam afixadas em locais de fácil visualização nos estabelecimentos.

Art. 2º Fica proibida a cobrança de consumação mínima em casas noturnas, bares, boates, restaurantes e congêneres.

Parágrafo único. É vedada, ainda, a utilização de pretextos ou dissimulações para ocultar ou disfarçar a cobrança de consumação mínima, tais como oferecimento de drinques, brindes e outros meios similares.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 2º deverão, sob pena de multa, afixar em local de fácil visualização pelos consumidores a informação de que não realizam cobrança de consumação mínima.

Art. 4º Não é proibida a cobrança de ingresso ou de *couvert* artístico.

Parágrafo único. O *couvert* artístico somente poderá ser cobrado quando houver entretenimento apresentado ao vivo e informado previamente ao consumidor, de forma clara e ostensiva.

Art. 5º É vedado a qualquer estabelecimento de trata esta Lei transferir ao consumidor a responsabilidade do controle de consumo.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. A destinação dos valores correspondentes às multas, assim como a competência para a fiscalização e aplicação das multas, obedecerá ao disposto no Código de Defesa do Consumidor e nos respectivos regulamentos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator